



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC/0010.9/2020

Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º - O Art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - não ter completado a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até o último dia de inscrição no concurso público;

Art. 2º - O Art. 2º, §1º da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - O inciso IV deste artigo não se aplica à inscrição no concurso público para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães.

Art. 3º - O Art. 2º, da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, fica acrescido de §3º e passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - A idade máxima prevista no inciso VII deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º - Os Arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O edital de concurso público elaborado pela respectiva instituição militar definirá, dentre as vagas autorizadas, a quantidade para ingresso por certame, garantindo percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de vagas para o sexo feminino.

Art. 6º - O ingresso no estado efetivo para o sexo feminino será, dentre as vagas autorizadas, no mínimo, de 30% (trinta por cento) para os Quadros de Oficiais e de 30% (trinta por cento) para os Quadros de Praças das respectivas instituições militares.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa

Em 18/05/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	027º	Sessão de	20/05/2020
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> Justiça <input checked="" type="checkbox"/> Trabalho <input checked="" type="checkbox"/> Segurança Pública <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		
Secretário	[signature]		



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Inicialmente, convém consignar que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (CF, art. 144, § 5º). Registro aqui meu pessoal reconhecimento aos agentes da segurança pública catarinense, sendo exemplo de atuação para o País, com elevado índice de produtividade e proteção ao cidadão, estando a Polícia Militar presente em todos os 295 municípios de Santa Catarina.

Dito isso, busca-se a ampliação da idade limite para ingresso na carreira militar em nosso Estado, ampliando-se em 5 (cinco) anos, atentando-se aos princípios da razoabilidade. Destaco que a data limite para ingresso na Polícia Civil catarinense é de 45 (quarenta e cinco) anos (Lei 6.843, de 28 de julho de 1986 – Art. 15, II), com os mesmos riscos e atividades funcionais aos militares, na medida de suas peculiaridades.

Assim, se faz necessário corrigirmos essa injustiça, que tolhe a oportunidade de candidatos que almejam ingressar nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina por causa da idade, tendo em vista o aumento da qualidade e da expectativa de vida do brasileiro, índice maior quando se trata de cidadãos catarinenses. Ademais, a idade limite para ingresso encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que a referida lei complementar exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada.

Ainda, adequa-se o Art. 2º, §1º da Lei Complementar n. 587/2013 com aquilo que foi decidido pelo TJSC no julgamento da ADIN n. 9176300-58.2013.8.24.0000, ocorrido em 17/12/2014. Ainda, torna-se texto da Lei, que a data limite de ingresso não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Por fim e ao arremate, proponho o aumento do percentual mínimo de ingresso para o sexo feminino, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Destaco que o limite mínimo, inclusive, já foi superado no Edital de Concurso Público n. 042/CGCP/2019, de 24 de junho de 2019 – Admissão de Soldados da Polícia Militar, que o elevou a 20%. Com a aprovação de referida medida legislativa, garantiremos novos avanços em concursos vindouros, ao mesmo tempo em que propiciaremos condições para que mais mulheres, ao lado dos homens, ocupem estes importantes espaços institucionais.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2020

Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Eccel, que pretende alterar a Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", dentre as alterações, o autor sugere aumentar a idade limite para o ingresso na carreira militar, bem como o percentual de vaga para mulheres nos quadros da polícia militar.

A matéria é de extrema relevância para a Segurança Pública do Estado.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020 para a Secretaria de Estado da Segurança Pública através da Secretaria da Casa Civil.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao
Processo PLC./0010.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimentos de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21.07.20

Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0422 /2020**

Florianópolis, 27 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

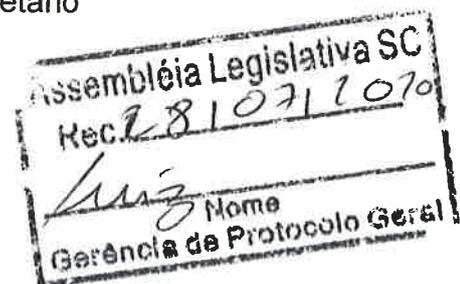


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que 'Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Dil - PLC - 010/20



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



fls. 1

Ofício nº 964/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0422/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 080/2020, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), a Informação PM1/EM-PMSC nº 38/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 574/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 380-CmdoG/CBMSC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 / 08 / 2020
pl Flávia Corveia
SECRETÁRIA-GERAL

Respeitosamente,

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente
<u>056º</u> Sessão de <u>25/08/20</u>
Anexar a(o) <u>PLC - 010/20</u>
Diligência <i>[Signature]</i>
Secretário

SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:34 007023

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 964/PLC_0010.9_20_PMSC_CBMSC_SEA_IPREV_anc
SCC 10019/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 19/08/2020 às 13:57:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010948/2020 e o código 18DD2.JP5.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

PARECER: 440/2020/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 10976/2020 – SCC 10948/2020

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC



EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI – INGRESSO NAS
CARREIRAS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE SANTA
CATARINA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos constitucionais e legais da proposta de alteração legislativa de origem parlamentar que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências”, por determinação da Presidência por meio do Despacho de fl. 03.

Nos autos SCC 10948/2020, A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por sua Diretoria Legislativa, Ofício n. GPS/DL/0422/2020, de 27.07.2020, solicita manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2020, que tem por objeto “Alterar a Lei Complementar n. 587, de 2013” (fl. 02).

Diante da relevância da matéria foi requerida diligência para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da Casa Civil, manifesta-se sobre a matéria.

A justificativa apresentada no Anteprojeto de lei destaca que:

“(…) busca-se a ampliação da idade limite para ingresso na carreira militar em nosso Estado, ampliando-se em 5 (cinco) anos, atentando-se aos princípios da razoabilidade. Destado que a data limite para ingresso na Polícia Civil catarinense é de 45 (quarenta e cinco) anos (Lei 6.843, de 28 de julho de 1986 – Art. 15, II), com os mesmos riscos e atividades funcionais aos militares, na medida de suas peculiaridades.

Assim, se faz necessário corrigirmos essa injustiça, que tolhe a oportunidade de candidatos que almejam ingressar nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina por causa da idade,





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



tendo em vista o aumento da qualidade e da expectativa de vida do brasileiro, índice maior quando se trata de cidadãos catarinenses. Ademais, a idade limite para ingresso encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que a referida lei complementar exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada.

(...)

Por fim e ao arremate, proponho o aumento do percentual mínimo de ingresso para o sexo feminino, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Destaco que o limite mínimo, inclusive, já foi superado no Edital de Concurso Público n. 042/CGCP/2019, de 24 de junho de 2019 – Admissão de Soldados da Polícia Militar, que o elevou a 20%. Com a aprovação de referida medida legislativa, garantiremos novos avanços em concursos vindouros, ao mesmo tempo em que propiciaremos condições para que mais mulheres, ao lado dos homens, ocupem estes importantes espaços institucionais.

(...)” (fl. 06).

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 010.9.2020), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória à governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



fls. 3

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, fácil inferir que a alteração do plano de carreira pretendida, ao incluir a possibilidade de promoção por requerimento às praças militares, afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre ressaltar a publicação da Lei Federal nº. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, que, dentre as alterações promovidas, instituiu o Sistema de Proteção Social aos Militares Estaduais, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do atual Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis do Estado.

No entanto, cabe fazer um destaque especial na redação inédita do artigo 24-E do Decreto 667/69, alteração produzida pela Lei Federal nº. 13.954/2019, quando deixa a critério de “*lei específica do ente federativo*” o estabelecimento do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social além da previsão de outros direitos, como saúde, assistência e “*forma de custeio*”.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



4

ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Com base nesse destaque legal e sob o crivo da Secretaria de Previdência (SPREV), mesma orientação foi inserida no *art. 18 da IN nº 05/2020*:

Art. 18. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Ademais desta exigência de legislação específica estadual quanto ao estabelecimento do modelo de gestão e sua forma de custeio, observa-se ainda a responsabilização do ente federativo quanto à cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de remuneração da inatividade aos militares, senão vejamos o art. 24-C, também do Decreto nº. 667/69, nova redação dada pela lei Federal nº. 13.954/2019:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão financeira decorrente da promoção e passagem automática à inatividade de praças militares, afeta ao PLC nº. 0003.0/2020, ora analisado, bem como a atual mora legislativa estadual acerca do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social dos militares que, por consequência, gera imprevisibilidade e necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, observa-se a necessidade proeminente de legislar sobre referido regime, com a devida aferição e iniciativa pelo Poder





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Executivo, antes de qualquer alteração ou inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do novo sistema.

Por fim, com vistas a contribuir com o debate, cumpre ressaltar, ainda que exista vedação expressa para aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, o IPREV, como entidade gestora do RPPS/SC^[2], eventualmente, poderá ser responsável pela gestão do Sistema, conforme orientação da Secretaria de Previdência (SPREV), nos termos do §2º do art. 18 da IN nº 05/2020:

Art. 18.

(...)

§ 2º O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo poderá ser responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo as receitas e despesas ser segregadas, vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas previstas no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Assim sendo, por ora manifesta-se pela incompetência do IPREV para adentrar no mérito da presente demanda, no que se refere aos questionamentos elaborados pela E. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº. 010.9.2020, tendo em vista a ausência de legislação específica estadual quanto ao *modelo de gestão*, bem como, *autoridade competente* para administrar o Sistema de Proteção Social dos Militares.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, feitas as considerações pertinentes, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, ao Poder Executivo, nos termos do §1º, art. 61 da Constituição Federal e §2º, art. 50 da Carta Magna Catarinense.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**



Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À superior consideração.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

**Danyelle Cristina Schemes
OAB/SC 23.840**

De acordo.

À superior consideração.

**Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Gerente do Contencioso Administrativo**

De acordo.

À superior consideração.

**Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico**





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: Processo SCC 00010976/2020 - Processo-referência SCC 10948/2020
Interessado: SCC
Assunto: Ofício nº 804/CC-DIAL-GEMAT - Consulta - Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

1. Acolho o Parecer nº 440/2020/GECAD/DJUR/IPREV, da lavra da Dra. Danyelle Cristina Schemes, fls. 05/10, referendado pelo Gerente do Contencioso Administrativo e pelo Procurador Jurídico às fls. 10, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil do Estado, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 080/2020

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

Assunto: Processo SCC 10976/2020 – Análise Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020 –
Processo referência SCC 10948/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 804/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que “Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 440/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado
Florianópolis – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fls. 9

INFORMAÇÃO PM1/EM-PMSC Nº. 38/2020

ORIGEM: SCC 10971 2020

ASSUNTO: Análise do projeto de Lei complementar estadual nº 10.9/2020 que almeja alterar a Lei Complementar nº 587, de 2013, visando modificar a idade limite para ingresso nas Corporações Militares do Estado de Santa Catarina.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Com meus cordiais cumprimentos, em face a determinação de Vossa Senhoria passamos a analisar o projeto de Lei complementar nº 10.9/2020, conforme abaixo:

“Art. 1º O art. 2º, inciso VII, da Lei complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – não ter completado a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até o último dia de inscrição no concurso público;

Art. 2º O art. 2º, §1º da Lei complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O inciso IV deste artigo não se aplica à inscrição no concurso público para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães.

Art. 3º O art. 2º, da Lei complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, fica acrescido de §3º e passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A idade máxima prevista no inciso VII deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Os arts. 5º e 6º da Lei complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O edital de concurso público elaborado pela respectiva instituição militar definirá, dentre as vagas autorizadas, a quantidade para ingresso por certame, garantindo percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de vagas para o sexo feminino.

Art. 6º O ingresso no estado efetivo para o sexo feminino será, dentre as vagas autorizadas, no mínimo, de 30% (trinta por cento) para os quadros de oficiais e de 30% (trinta por cento) para os quadros de praças das respectivas instituições militares.

Art. 7º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Primeiramente, em relação ao aspecto formal e material da proposta, uma vez que trata do provimento de cargos das Corporações Militares estaduais, temos a esclarecer que o projeto apresenta vício de origem, tendo em vista o teor do inciso I do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece o seguinte:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fls. 10

forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;"(grifamos)

Conforme vemos acima, se trata de matéria de lei com reserva de iniciativa, sendo ela privativa do Governador do Estado. No projeto de Lei Complementar em tela, vemos que o mesmo teve origem no Poder Legislativo, sendo o Deputado Paulo Roberto Eccel seu idealizador.

Apenas para fortalecer o entendimento exposto supra, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema, atestando afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei por parte do Poder Legislativo visando tratar do provimento dos cargos do Poder Executivo (como no caso em tela), conforme segue:

É da Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Compete destacar ainda que a sanção do referido projeto de Lei Complementar pelo Exmo. Sr. Governador não tem poder para sanar o vício de origem. Neste sentido o STF já se manifestou da seguinte maneira:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Aliado ao exposto no parágrafo anterior, podemos ver que a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina teve sua origem no Poder Executivo, conforme podemos ver nas informações do PLC/0008.4/2012, obtidas no site da ALESC, isto é, tudo em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fls. 11

conformidade com o mandamento Constitucional.

Concernente ao teor do art. 1º, que sugere a alteração da idade limite para ingresso nas Corporações Militares estaduais para 35 (trinta e cinco) anos, em nosso entender, é ilegal e fere ao princípio da razoabilidade, pois, ao se ingressar na PMSC ou CBMSC com 35 anos, ao se atingir 67 anos será compulsoriamente transferido para a reserva remunerada com os proventos integrais, ou seja, uma Lei estaria criando uma exceção indevida para regra prevista na Lei federal nº 13.954, de 2019 que alterou o Estatuto do Militares (federalis) e o Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Policiais e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (estaduais).

Aliado a isto, cumpre informar que tramita na Assembleia Legislativa o PLC 0001.8/2019 de autoria do Deputado Marcius Machado que previu inicialmente como idade máxima 40 (quarenta) anos. Tal projeto recebeu emenda modificativa do Deputado Milton Hobus na Comissão de Constituição e Justiça reduzindo a proposta inicial para 35 anos, o que foi mantido na comissão de trabalho e serviço público. Hoje encontra-se na comissão de segurança pública sob a relatoria da Deputada Ada de Lucca. Desta feita, a proposta em tela se apresenta já absorvida por aquela proposição.

Importante frisar que a proposta seria adequada se previsse como idade limite para ingresso nas Corporações Militares estaduais a idade máxima de 32 (trinta e dois) anos incompletos até a data de inclusão na respectiva Corporação Militar estadual, salvo se já possuir tempo de atividade natureza militar nas Forças Armadas ou em Corporação Militar de outro ente federativo. Contudo, tal proposta, por se tratar de provimento de cargos dos militares estaduais, deve ser apresentada pelo Exmo. Sr. Governador, conforme já dito acima.

No que tange ao disposto no art. 2º da proposta, a alteração pretende que o inciso IV do artigo 2º da Lei complementar nº 587, de 2013, não se aplique à inscrição no concurso público para os quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães. Ocorre que a ADI 2013.045344-5, julgada pela Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, já declarou que não se aplicam aos Quadros de Oficiais de Saúde e Quadro de Capelães militares os limites de idade, altura e a necessidade de ser aprovado em teste de aptidão física militar. Isto é, a proposição é incompleta e não resolve problema



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fls. 12

algum, pois não reflete a realidade jurídica já existente em nosso Estado, sendo que tais exigências não são mais cobradas dos candidatos nos processos seletivos destes Quadros.

Convém destacar ainda que o disposto no art. 3º do projeto, é desnecessário, pois já existe tal mandamento legal no art. 25 da Lei complementar estadual nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina. Além disso, o texto é restritivo, da maneira que está escrito se aplica somente aos quadros da PMSC e não aos do Corpo de Bombeiros Militar, ou seja, iria causar problemas e ações judiciais em face a discriminação cometida no texto da proposta, caso seja a proposta em pauta convertida em Lei.

Mister destacar inclusive, que o TJSC tem entendido que o art. 25 da Lei complementar nº 318, de 2006, se aplica aos militares estaduais de outros entes federativos. Neste sentido, interessante destacarmos o entendimento do TJSC:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO EM LEI. POSSIBILITADO. CANDIDATO COM IDADE SUPERIOR À LEGALMENTE FIXADA. EXCEÇÃO AOS CANDIDATOS QUE JÁ INTEGRAM A CARREIRA MILITAR (ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 318/06). REGRA QUE DEVE SER APLICÁVEL AOS MILITARES DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "O art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 318/06 afasta o requisito etário para praças que pretendam concorrer ao oficialato, devendo tal excepcionalidade, por força do princípio isonômico, ser estendida aos militares de outras unidades federadas, não só aos barrigas-verdes" (TJSC, MS n. 2015.058176-4, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 9.3.16). (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0300852-14.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16/08/2016).

De outro norte, se a ideia era melhorar a redação do art. 25, de maneira a torná-lo restritivo às praças militares do Estado de Santa Catarina, privilegiando nossas praças bem como evitando problemas quanto a ressarcimento financeiro a ser realizado entre os Sistemas de Proteção Social (no caso de militares de outros Estados virem integrar as Corporações de Santa Catarina), não seria cabível conforme entende o Poder Judiciário Estadual.

Cabe ainda analisar que a proposta de alteração do percentual feminino mínimo de 30% (trinta por cento) para inclusão nas Corporações estaduais é medida desnecessária, tendo em vista que a regra atual estabeleceu o limite mínimo de 10%



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fls. 13

(dez por cento), mas não o máximo, ou seja, se necessário, é possível realizar um concurso público apenas para policiais militares femininas (100% (cem por cento) das vagas) pois a norma é flexível para permitir estabelecer este percentual no Edital, em outras palavras, deu liberdade para que o percentual de ingresso fosse modulado por cada Corporação de acordo com a necessidade de efetivo. Além disso, não consta na justificativa nenhum dado informativo que justifique a elevação do percentual mínimo de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

Das pessoas abordadas envolvidas em ocorrências atendidas pela PMSC em 2019-2020, 94,10% (23.228) eram homens e 05,90% (1.456) eram mulheres. (Fonte: Sistema Business Intelligence PMSC). Assim, constatamos que o limite percentual de 10% (dez por cento) para a presença feminina na PMSC está de acordo com o contexto criminológico que enfrentamos diariamente em nosso Estado, em outras palavras este percentual é o adequado para que possamos ter policiais militares femininas suficientes para realizar a abordagem em mulheres envolvidas com o crime.

Complementando o raciocínio do item anterior, vemos que no Procedimento Operacional Padrão nº. 401 da PMSC (em anexo), o qual trata sobre padronização da busca pessoal realizada por policial militar assim está prescrito:

1. Identificar cidadão em situação de fundada suspeita, atitude suspeita, flagrante delito ou mandado judicial;
2. Proceder à busca pessoal;
 - a. Se a busca pessoal é minuciosa e realizada com o suspeito em pé e apoiado:
 - I. Posicionar o cidadão de costas para o policial, com as duas mãos apoiadas na parede, mantendo as pernas afastadas entre si e da parede;
 - II. Colocar, o policial revistador, a arma no coldre e travar o coldre;
 - III. Deslocar até o cidadão abordado, colocando-se a sua retaguarda, perna do lado do coldre afastada do cidadão, perna que vai a frente fica centralizada entre os pés do cidadão abordado, apoia a mão fraca na parte de trás da cintura e pressiona fazendo pressão e causando desconforto;
 - IV. Dividir o corpo do cidadão abordado ao meio e iniciar a busca pelo lado da mão forte do policial;
 - V. Deslizar a mão forte pelo corpo do cidadão abordado, adotando a seguinte sequência: **cintura, barriga, peito, axila, braço, ombro, cabeça, costas, perna, tornozelo e virilha. Aplicar o mesmo procedimento no outro lado do corpo do cidadão abordado; (grifamos)**

Assim sendo, no momento da abordagem, conforme preconizado pelo Código de Processo Penal (CPP), a busca pessoal será realizada por policiais militares nos homens e por policiais militares femininas quando mulheres forem abordadas e houver a necessidade de busca pessoal, na forma prevista no artigo 249 do CPP.

Além disso, a realidade nos mostra que em inúmeras ocorrências policiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



fig. 14

militares se faz necessário o uso da força física para se efetuar a contenção/detenção de uma pessoa. Na grande maioria dos casos, a força utilizada é de ordem física, ou seja, controle de contato realizado pelo policial militar (luta corporal), evitando assim uso de artefatos contundentes, eletrônicos de controle ou perfuro-contundentes, ou seja, minimizando as lesões na pessoa contida/detida.

O uso de força física é, infelizmente, uma realidade em nosso cotidiano policial militar e as mulheres, em razão de sua compleição física, ficam em desvantagem ao confrontar um oponente masculino, o qual, como vimos acima, representa 94,10% (noventa e quatro vírgula dez por cento) dos casos.

Isso tanto é uma realidade que se reflete até mesmo no teste de aptidão física para a inclusão das mulheres na PMSC, pois os homens necessitam fazer flexão de braços em uma barra fixa, ou seja, necessitam erguer seu peso corporal, enquanto que as mulheres executam o desenvolvimento militar, uma variação do exercício de desenvolvimento de ombros, usando uma carga padrão de 10 kilogramas, conforme estabelecido na Portaria nº. 611, de 22 de junho de 2015 (Manual de Educação Física da PMSC).

Deste modo, a sugestão de mudança em relação ao percentual feminino para ingresso não traz benefício algum para as Corporações Estaduais, não reflete a realidade, e vemos o caso em tela, como mais uma ingerência da Assembleia Legislativa em assuntos que não lhe competem tratar.

Outro ponto é que a numeração dos artigos do projeto está equivocada, uma vez que os arts. 5º e 6º são os artigos que o projeto visa alterar na Lei complementar nº 587, de 2013, e não integram a numeração da própria proposta de Lei. Assim sendo, opinamos pela revisão da numeração dos artigos da proposta em pauta.

Considerando o acima exposto, nosso parecer é pela rejeição e arquivamento do projeto em face aos vícios e defeitos acima apontados, além de não atender ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 06 de agosto de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

fls. 15



Despacho n.º 150/Gab-CmtG/2020

(Ref SGP-e SCC 10971/2020)

1. Acolho integralmente o parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC, através da Informação PM1/EM-PMSC nº 38/2020 (fls 04-09), o qual entende pela rejeição e pelo arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2020, em face dos vícios e defeitos apontados no parecer, além do fato de que o Projeto em questão não atende ao interesse público.
2. Ressalte-se que o Projeto apresenta visível vício de origem, visto que a matéria de que trata é de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o que preconiza o inciso I do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.
3. Ademais, o referido Projeto de Lei representa diversos efeitos deletérios para a administração pública, principalmente porque antecipa projeção de reserva *ex-officio* pela idade limite, o que, por sua vez, é inaceitável, face ao recente ajuste e adequação no sistema de proteção social dos militares.
4. Desta feita, pelos vícios que o Projeto de Lei apresenta e por não atender ao interesse público, entende o Comando-Geral da PMSC que a matéria não deve prosperar.
5. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 07 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica nº 2978/2020

Florianópolis, de 07 de agosto de 2020.

Referência: SCC nº 10974/2020 – Análise projeto de lei complementar n. 10.9/2020 que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências"

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 803/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto objetiva aumentar a idade limite para o ingresso na carreira militar, bem como a alteração do percentual de vaga para mulheres nos quadros da polícia militar.

Analisando os autos SCC 10948/2020, processo que versa sobre o projeto em si, verifica-se que sua autoria é atribuída a Deputado, o que macula o feito com o vício de iniciativa.

Conforme disposto na Constituição Estadual catarinense, o art. 50, § 2º, inciso I, afirma que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



fls. 17

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Superado esse apontamento, entendemos que, diante da matéria de fundo propriamente dita – idade para entrada e quantidade de vagas nos quadros da polícia militar - mostra-se prudente a consulta dos interessados sobre o assunto.

Assim sendo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se pela incompatibilidade do presente projeto, dado o vício de autoria frente ao texto constitucional catarinense, em especial o art. 50, e, ainda, quanto ao mérito, entende-se que a providência a ser envidada, e que melhor atende o interesse público, consiste em promover diligência às corporações militares para que se manifeste sobre o tema, se assim entender.

Dito isto, à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

*Tatiana Gomes Back Bepler
Assistente Jurídica*

De acordo.

À COJUR desta Pasta.

*Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 574/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 000010974/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC



EMENTA: Diligência ao Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que “Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”. Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que “Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com vistas a responder ao Ofício nº 803/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0141.2.0/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa da proposta legislativa em análise que, o objetivo do projeto é alterar a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, com vistas a ampliar a idade limite para ingresso na carreira militar do Estado, bem como alterar o percentual de vaga para mulheres nos quadros da polícia militar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



fls. 2019.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/08/2020 às 16:11:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010974/2020 e o código 5G14KMU0.

Em razão da pertinência temática, esta consultoria Jurídica instou a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 2978/2020 (fls. 0004/0006), veja-se:

Trata-se de análise do Ofício nº 803/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil –DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei Complementar nº0010.9/2020, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto objetiva aumentar a idade limite para o ingresso na carreira militar, bem como a alteração do percentual de vaga para mulheres nos quadros da polícia militar.

Analisando os autos SCC 10948/2020, processo que versa sobre o projeto em si, verifica-se que sua autoria é atribuída a Deputado, o que macula o feito com o vício de iniciativa.

Conforme disposto na Constituição Estadual catarinense, o art. 50, § 2º, inciso I, afirma que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...]O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo(art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Superado esse apontamento, entendemos que, diante da matéria de fundo propriamente ditada para entrada e quantidade de vagas nos quadros da polícia militar -mostra-se prudente a consulta dos interessados sobre o assunto.

Assim sendo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se pela incompatibilidade do presente projeto, dado o vício de autoria frente ao texto constitucional catarinense, em especial o art. 50, e, ainda, quanto ao mérito, entende-se que a providência a ser envidada, e que melhor atende o interesse público, consiste em promover diligência às corporações militares para que se manifeste sobre o tema, se assim entender

Por seu turno, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto Complementar de Lei nº 0010.9/2020, de origem parlamentar, por mais louvável que se apresente, possui vício de origem e pode redundar em prejuízos ao interesse público.

De outro norte, quanto à análise referente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em voga, observa-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta dispõe sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Ademais, há que se observar, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição do Estado (art. 2º, da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deve partir do Poder Executivo e não por meio de lei de iniciativa parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



fls. 32

Entretanto, sugere-se que os parlamentares, se assim entenderem pertinente, transformem o projeto de lei em indicação para o Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 205 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei Complementar que cuida da criação de cargos e funções públicas na administração, cuja execução e disciplina é privativa do Chefe do poder executivo, nos termos do art. 50 §2º, incisos II da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 15 de julho de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



fls. 24

Processo nº SCC 10974/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 574/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014,

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 10/08/2020 às 12:55:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010974/2020 e o código MW4U685U.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



Ofício nº 369-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, vimos por meio do presente em resposta ao processo SGP-e SCC 0010973/2020, apresentar informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020 que visa alterar a Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências". Para melhor discorrer sobre os vários pontos tratados no presente PLC, abordaremos os assuntos separadamente, conforme segue:

1. Análise da alteração do Art. 2º, Inc VII:

Tal proposição pretende que o Art 2º,VII da referida lei passe a exigir idade máxima de 35 anos até o último dia de inscrição no concurso público.

Preliminarmente, cumpre informar que já tramita na Assembleia Legislativa o PLC 0001.8/2019 (Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências) de autoria do Deputado Marcius Machado que visa alterar o ingresso das corporações militares estaduais, prevendo idade máxima de 40 (quarenta) anos.

Assim, nesse ponto a proposta apresentada pelo Deputado Paulo Eccel no presente PLC encontra-se absorvida por aquela proposição, a qual já nos manifestamos tempestivamente de maneira contrária à sua aprovação.

Cumpre-nos reforçar, no entanto que a alteração proposta pelo PLC 0010.9/2020 tal qual o PLC 0001.8/19 deixou de considerar aspectos importantes das Corporações Militares, e acarretará sérios problemas de ordem operacional, além de conflitar com ordenamentos jurídicos vigentes atrelados ao tema.

Desta forma, imprescindível destacar que as atividades desempenhadas pelos militares estaduais são específicas e de grande complexidade, e o requisito de limite idade contribui para que as corporações obtenham dos militares um alto rendimento operacional por um período maior durante o tempo de serviço previsto, dada às exigências que a natureza da atividade requer, como

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos - SCC
Florianópolis – SC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



por exemplo o CBMSC, que em suas atribuições exercem atividades de mergulho, salvamento aquático, busca terrestre, salvamento em altura, combate a incêndios, busca em locais colapsados, salvamento veicular, entre outros.

No sentido de preservar essa diferenciação o legislador constitucional previu no Art. 39, § 3º da CF/88 a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. O STF por meio da Sumula 683 sedimentou o entendimento definindo que "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. VIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Está pacificado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade da restrição de idade em concurso público, imposição razoável da natureza e das atribuições do cargo pleiteado. 2. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 573552 / SC, Min. Eros Grau, julgado em 29 de abril de 2008 - sem grifo no original).

A motivação que levou o legislador constitucional a fazer essa diferenciação é perfeitamente justificável, exatamente pela natureza especial do serviço militar, aí evidentemente compreendidas as atividades dos integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Inobstante a possibilidade de exigir-se determinado limite de idade conforme previsto na legislação em vigor, necessário destacar que por força do Art. 50, § 2º da Constituição Estadual a matéria é de iniciativa privativa do governador do Estado, senão vejamos:

"Art. 50...

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

De outro norte, impende trazer à discussão as alterações legais impostas pela entrada em vigor da Lei Federal 13.954/19. Nesta, o **tempo mínimo de serviço** dos militares estaduais passaram dos atuais 25 (mulheres) e 30 (homens) **para 35 anos** (ambos os sexos). Assim, **considerando a atual idade máxima** de ingresso de 30 anos prevista na Lei 587/13, o militar estadual de Santa Catarina que ingressar nas corporações militares, somente passarão para a reserva remunerada com no mínimo **65 anos** de idade.

Com a alteração proposta, aumentando-se esta idade de ingresso para 35 anos, poderíamos ter na ativa das corporações militares, homens e mulheres com 70 (setenta) anos de



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



idade, em absoluta dissonância com a execução de atividades fins das corporações (atividades de socorro, salvamento, resgate, entre outras) já destacado acima.

Isto obrigaria que a partir de determinado momento, em razão das idades de seus integrantes, as instituições militares estaduais (PMSC e CBMSC) necessitem remanejar este efetivo para serviços de natureza administrativa, exigindo por consequência o ingresso de novos militares para compensar aqueles de idade avançada, empregados em serviços administrativos, aumentando assim, os gastos do Estado com folha de pagamento.

Haveria sem dúvida um desequilíbrio da estrutura nas corporações, que são planejadas considerando a exigência de vigor físico para as atividades operacionais e à medida que esta já não permita o exercício nas atividades de ponta, ao final da carreira, então seja aproveitado em atividades meio. Da forma como proposto, pode-se afirmar que um pouco além da metade da carreira, 20 anos de serviço e 55 de idade, imensa maioria do efetivo seria necessariamente realocado para atividades meio.

Destaca-se que mesmo estando em atividades administrativas ordinariamente, obrigatoriamente em extrema necessidade, como em casos de calamidade, desastres, situação de emergência, etc, esse efetivo, mesmo sem atender a condições físicas ideais sejam aplicados no atendimento destas demandas, o que preocupa ainda mais os comandos das corporações.

De outro norte, necessário citar que a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, com **nova redação do art. 105 decorrente da publicação da Lei Complementar nº 762, de 16 de junho de 2020** prevê em seu artigo 105, sobre a transferência *ex officio* do policial militar para reserva remunerada:

“Art. 105. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

Posto - Idade

Coronel - 67 anos

Tenente Coronel - 64 anos

Major - 61 anos

Capitão PM e Oficiais Subalternos - 60 anos

(...)

d) das praças

Graduação - Idade

Subtenente - 67 anos

1º Sargento - 65 anos

2º Sargento - 63 anos

3º Sargento - 61 anos

Cabo e soldado - 60 anos”.

Antes de adentrar ao mérito da lei, frisa-se que este limite de idade estabelecido visa justamente a estabelecer o momento em que o bombeiro por já não preservar as mínimas condições exigidas para o exercício da atividade bombeiro militar, pois à medida que a idade avança obrigatoriamente é remanejado para atividades meio, como já citado, seja compelido a passar à reserva remunerada.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



fls. 28

Adentrando ao mérito da lei, considerando as novas idades limites para a transferência ex-offício para a reserva remunerada, de **67 (sessenta e sete) anos de idade**, para o topo das carreiras de praça e oficial, verifica-se que o pretense militar que ingresse com 35 anos de idade, não conseguiria atingir o **tempo mínimo de serviço de 35 anos** (Lei Federal 13.954/2019), mas somente **32 anos**.

Necessário destacar ainda que grande parte do efetivo de praças por exemplo, dadas as peculiaridade da carreira, chega ao final da carreira como 3º Sargento, situação decorrente da ascensão por meio do quadro denominado "**quadro especial**". Nesta graduação a idade prevista pela alteração do artigo 105 da Lei 6.218/83 (citada acima) seria de **61 anos** de idade. Como se observa, o militar teria exercido tão **somente 26 anos** de serviço na corporação quando for obrigado a passar à inatividade, quando a lei federal lhe exige 35 anos.

Veja-se, portanto, que no caso dos 3º Sargentos faltariam 09 (nove) anos para completar o tempo mínimo previsto na legislação federal, situação que além de prejudicar as corporações, fazendo com que boa parte do efetivo passe ex-offício para a reserva remunerada precocemente, irão ainda com prejuízo em seus vencimentos, uma vez que estes serão proporcionais ao tempo de serviço exercido (aproximadamente um quarto a menos da remuneração).

Assim considerando a alteração trazida pela lei 13.954/19 e visando a manter a qualidade do serviço prestado pela corporações militares necessitaríamos reduzir a idade limite, ao contrário do que se tem proposto. Exemplificando o caso do 3º Sargento teríamos: 61 anos de idade (idade limite para permanecer na ativa) e 35 anos (tempo de trabalho exigido para ir para a reserva remunerada), chegaríamos a **idade máxima de ingresso de 26 anos**. Esta seria a idade ideal a ser fixada para ingressar nas corporações militares estaduais pelas condições hoje estabelecidas.

2. Análise da alteração do Art. 2º, §1º:

A alteração pretende que o inciso IV deste artigo não se aplique à inscrição no concurso público para os quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães.

Cumprе esclarecer que em que pese a Lei Complementar 587/13 preveja ambos os quadros, a Lei Complementar nº 582 de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar prevê tão somente o quadro de oficiais de saúde, não o fazendo quanto ao quadro de oficiais capelães, conforme Anexo I da lei.

Quanto ao mérito, considerando que já há ADI 2013.045344-5 no sentido de restringir o limite de para os referidos quadros, bem como os requisitos para o desempenho das atividades a ser desempenhada pelo oficial médico serem distintas do oficial integrante do QOBM (Quadro de Oficiais Bombeiro Militar) o CBMSC entende que a alteração proposta não apresenta contrariedade ao interesse público.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



3. Análise da alteração do Art. 2º, §3º:

A alteração pretende que a idade máxima prevista no inciso VII deste artigo (que se pretende alterar para 35 anos por este PLC) não se aplique ao candidato pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido importante trazer a previsão do Art. 25 da lei Complementar nº 318/06, que prevê o que segue:

Art. 25. As praças militares estaduais da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais das corporações militares estaduais independentemente de idade, devendo permanecer na condição de oficial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Assim por já ser fato consolidado em legislação em vigor permitindo que independente de idade o praça possa prestar concurso público para ingresso na carreira de Oficial, opinamos pela supressão da presente parte da proposta, haja vista não inovar o ordenamento jurídico.

4. Análise da alteração do Art. 5º e 6º:

A alteração proposta pretende que o percentual mínimo de vagas destinadas ao sexo feminino seja de 30% em certame bem como no ingresso efetivo, que oficiais femininas e praças femininas representem proporcionalmente nas respectivas carreiras o mesmo percentual de 30%.

Quanto ao aspecto de proporção entre os sexos masculino e feminino no âmbito das corporações necessário retornar ao ponto que tratamos das condições relativas às atividades desempenhadas pelos militares estaduais, as quais são de grande complexidade exigindo em sua grande maioria alto preparo físico, força e rendimento operacional, motivo pelo qual o quantitativo é gerenciado de forma a não comprometer o pleno atendimento das atividades finalísticas.

Nesse sentido, considerando as diferenças fisiológicas entre os sexos masculino e feminino, importante colacionar algumas decisões que visaram justamente resguardar estas diferenças, senão vejamos:

(...) “A aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres, fere o princípio da isonomia, ainda que exigida para homens em critério diverso, visto que subsiste sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos biopsicológicos. Tal diferença, notadamente no que tange à força física, revela-se apta a justificar a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, como forma de dar efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desiguam (v.g. Al 685991120094010000/DF, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, publicado em 30/05/2011)”.

“RE 567491 / MG - Minas Gerais_Recurso Extraordinário Relator: Min. Ayres Britto Julgamento: de 10/08/2011: “Com efeito, no presente caso, não se vislumbra na natureza do cargo a ser provido (Escrivão de Polícia) especificidade que justifique a exigência de teste de aptidão física, imposta pelo edital do concurso e pela Lei estadual 5.406/1969. É de vaga alusiva à área administrativa que se cuida. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a exigência. Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a segurança.”



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Nesse sentido, observa-se que os tribunais tem compreendido as peculiaridades e distinções entre os sexos, ao por exemplo não exigir as mesmas regras de seleção física, a exemplo do que ocorre em Santa Catarina onde os requisitos de teste de aptidão física (TAF) são de menores complexidades para as mulheres comparado aos aplicados aos homens, mas ao mesmo tempo tem permitido que haja determinada diferenciação quando a atividade assim o permite dentro da razoabilidade e do nível de exigência que as corporações requerem.

No Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a seleção física é diferenciada, não se exigindo os mesmos padrões de desempenho entre os sexos. Diferentemente, o Estado do Rio Grande do Sul, mantém percentual de vagas para o público feminino de forma igualitária, contudo o nível de exigência na seleção física é idêntica para ambos os sexos. A nosso ver o critério adotado em Santa Catarina é mais adequado e atende as necessidades da corporação, sem prejuízo à igualdade de tratamento entre os sexos.

Por fim, destacamos que sobre o assunto de aumento de percentual de vagas para o sexo feminino, há que se destacar o PLC 0009.5/2018 de autoria da Deputada Luciane Carminati, e o PLC 0002.9/2019 de autoria do Deputado Jair Miotto, os quais ao serem relatados na comissão de constituição e justiça ainda nesta legislatura, receberam parecer pela rejeição de sua tramitação justamente por ofender à iniciativa das leis previstos no Art. 50 § 2º citado acima.

Concluindo este tópico, quanto ao mérito, somos do parecer contrário à aprovação do projeto, pois além de não ajudar, vai prejudicar sobremaneira o CBMSC, mormente em suas atividades operacionais, de atendimento às ocorrências emergenciais.

São as considerações que fazemos ao projeto em tela, certos de que a avaliação imparcial dos dignos Deputados Estaduais, levarão em conta os argumentos trazidos, com vista a manter um Corpo de Bombeiros Militar forte e em condições de bem atender a sociedade catarinense.

Certo de poder contar com a Vossa compreensão, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



fls. 31

DESPACHO nº 02-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 07 de Agosto de 2020

Sr. Assessor Jurídico do Comandante-Geral do CBMSC,

- I. Por ordem do Sr. Comandante-Geral do CBMSC, encaminho o presente processo para análise e parecer;
- II. Favor providenciar conforme orientações da GEMAT/SCC "... considerando a celeridade que se faz necessária, emita parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela unidade de assessoramento jurídico, devidamente referendado pelo seu titular dirigente e assinado digitalmente por seus subscritores, acerca da matéria, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, conforme solicitado no Ofício nº 802/CC-DIAL-GEMAT, de 29.7.20."
- III. Retorne-se concluso para tomada de decisão e encaminhamentos;
- IV. Em virtude do prazo exíguo, favor providenciar resposta até as 16:00 horas do dia 10/08/2020 com as informações solicitadas;

Respeitosamente,

EDUARDO HAROLDO DE LIMA - Ten Cel BM
Chefe de Gabinete do Comdo-G
Ajudante-Geral do CBMSC

Trs:

DIOGO VIEIRA FERNANDES - Cap BM
Auxiliar do Ajudante-Geral do CBMSC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nr 300-2020-AssJur
SGPe SCC 10973/2020

Florianópolis, 10 de agosto de 2020

1. EMENTA – MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 587, DE 14 DE JANEIRO DE 2013. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO. MÉRITO DAS ALTERAÇÕES. RESSALVAS.

2. OBJETO – análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade da proposta de minuta de decreto que tenciona acrescentar um terceiro parágrafo ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 587, de 14 de janeiro e 2013, e alterar o artigo 2º, § 1º, inciso VII, e artigos 5º e 6º deste mesmo diploma legal, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – a questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

- a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b. Constituição do Estado de Santa Catarina DE 1989;
- c. Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- d. Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006;
- e. Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013; e
- f. Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

4. APRECIACÃO – em cumprimento à determinação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC e tendo recebido a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o presente feito diz respeito à elaboração de parecer analítico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que tensiona acrescentar um terceiro parágrafo ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 587, de 14 de janeiro e 2013, e alterar o artigo 2º, § 1º, inciso VII, e artigos 5º e 6º deste mesmo diploma legal, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

b. preambularmente, cabe destacar que, por força do disposto no inciso III do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a Assessoria Jurídica do CBMSC tem como uma de suas atribuições “[...] participar do processo legislativo de elaboração de anteprojetos de lei e decreto



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso).

i. especialmente no que particulariza o estabelecimento de limites de idade diversos para homens e mulheres, importa registrar que este assunto já foi objeto de discussão no âmbito dos Tribunais Pátrios, tendo inclusive ascendido ao Supremo Tribunal Federal - STF, o qual assentou entendimento, materializado na Súmula nº 683, pela legalidade da instituição de padrões diversos, de acordo com a exigência da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Senão, veja-se:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. (grifo nosso).

j. importa observar, por oportuno, que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o tempo de serviço mínimo dos militares estaduais passou dos atuais 25 (vinte e cinco) para mulheres e 30 (trinta) anos para homem para 35 (trinta e cinco) anos, sem distinção do sexo. Assim, de acordo com o cenário proposto pela alteração legislativa objeto do PLC nº 0010.9/2020, os militares que ingressarem nas forças com a idade limite – 35 (trinta e cinco) anos, em tese somente ingressariam na reserva remunerada com 70 (setenta) anos.

k. diga-se, em tese, porque a Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina, estabelece limites etários máximos para os militares permanecem na ativa, quando será compulsoriamente transferido para a reserva remunerada, sendo todas as hipóteses anteriores à situação posta no parágrafo anterior. A propósito, colhe-se da redação do artigo 105:

Art. 105. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

Posto - Idade

Coronel - 67 anos

Tenente Coronel - 64 anos

Major - 61 anos

Capitão PM e Oficiais Subalternos - 60 anos

(...)

d) das praças

Graduação - Idade

Subtenente - 67 anos

1º Sargento - 65 anos

2º Sargento - 63 anos

3º Sargento - 61 anos



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Cabo e soldado - 60 anos (grifo nosso)

l. destarte, com relação ao efetivo dos praças, dadas as peculiaridades da carreira, convém ressaltar que grande parte do efetivo chega ao final da carreira como 3º Sargento, situação decorrente da ascensão por meio do quadro denominado “quadro especial”. Considerando a ampliação de idade proposta pela a PLC e o limite para a permanência na ativa do militar com esta graduação, tem-se no final da carreira o exercido tão somente de 26 (vinte e seis) anos de serviço na Corporação – quando será obrigado a passar à inatividade, em prejuízo do previsto na Lei Federal nº 13.954/2019, a qual exige 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

m. portanto, no caso destes 3º Sargentos faltariam 09 (nove) anos para completar o tempo mínimo previsto na legislação federal, situação que além de prejudicar as corporações, fazendo com que boa parte do efetivo passe *ex-officio* para a reserva remunerada precocemente, ainda reflete prejuízo financeiro aos militares nesta situação, uma vez que os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço exercido (aproximadamente um quarto a menos da remuneração).

n. ainda, considerando as novas idades limites para a transferência *ex-officio* para a reserva remunerada, de 67 (sessenta e sete) anos de idade, para o topo das carreiras de praça e oficial, verifica-se que o pretense militar que ingresse com 35 anos de idade, não conseguiria atingir o tempo mínimo de serviço de 35 anos (Lei Federal 13.954/2019), mas somente 32 anos.

o. assim, em ambos os casos, obrigaria que a partir de determinado momento, em razão das idades de seus integrantes, as instituições militares estaduais (PMSC e CBMSC) necessitem remanejar este efetivo para serviços de natureza administrativa, exigindo por consequência o ingresso de novos militares para compensar aqueles de idade avançada, empregados em serviços administrativos, aumentando assim, os gastos do Estado com folha de pagamento.

p. também, destaca-se que mesmo estando em atividades administrativas ordinariamente, obrigatoriamente em extrema necessidade, como em casos de calamidade, desastres, situação de emergência, etc, esse efetivo, mesmo sem atender a condições físicas ideais, sejam aplicados no atendimento destas demandas, o que preocupa ainda mais os comandos das corporações.

q. com efeito, as atividades desempenhadas pelos militares estaduais são específicas e de grande complexidade, e o requisito de limite idade contribui para que as corporações obtenham dos militares um alto rendimento operacional por um período maior durante o tempo de serviço previsto, dada às exigências que a natureza da atividade requer, como por exemplo o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que em suas atribuições exercem atividades de mergulho, salvamento aquático, busca terrestre, salvamento em altura, combate a incêndios, busca em locais colapsados, salvamento veicular, entre outros.

r. perlustrando as alterações legislativas alhures citadas pode-se realizar a seguinte digressão: para a graduação de 3º Sargento tem-se: 61 (sessenta e um) anos de idade (limite para permanecer na ativa) e 35 (trinta e cinco) anos (tempo de trabalho exigido para a reserva remunerada), chega-se a idade



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



máxima ideal de ingresso de 26 (vinte e seis) anos. Assim, visando manter a qualidade do serviço prestado pela corporações militares necessitar-se-ia reduzir a idade limite, ao contrário do que se tem proposto.

s. dando continuidade aos estudos das demais alterações propostas, conquanto a modificação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 587/2013, inferi-se que para os quadros de oficiais de saúde e oficiais capelães não incidirá o inciso IV do mesmo artigo segundo, a saber, idade limite para inclusão.

t. considerando que a ADI 2013.045344-5 já declarou que tais restrições não se aplicam aos candidatos que buscam o ingresso nos Quadros de Oficiais da Saúde e de Oficiais Capelães, com efeitos "ex nunc" a contar do presente julgamento, a saber, 17 de dezembro de 2014, entende-se que a alteração proposta não apresenta contrariedade ao interesse público. Ademais, salienta-se que não há no Corpo de Bombeiros Militar, previsão para o cargo de capelão, apenas de oficiais do quadro de saúde

u. ainda, cuida-se que a propositura legislativa ainda busca afastar a aplicação do limite de idade aos "Policiais Militares" que já integram as fileiras da Instituição e que objetivam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, através da inclusão de um terceiro parágrafo ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 587/2013. Senão, veja-se:

§ 3º – A idade máxima prevista no inciso VII deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

v. no entanto, a despeito do acréscimo na legislação, importante trazer à tona que este regramento já vigora no ordenamento jurídico, conforme previsão contida no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe:

Art. 25. As praças militares estaduais da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais das corporações militares estaduais independentemente de idade, devendo permanecer na condição de oficial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

w. logo, por já ser direito consolidado em legislação vigente que os praças militares estaduais podem ascender à carreira de Oficial, através de concurso público, independente de idade, depreende-se desnecessária a proposta neste aspecto, haja vista não inovar o ordenamento jurídico. No entanto, caso mantida, sugere-se alteração da sua redação, de forma a constar no § 3º não só a Polícia Militar, mas também o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

x. finalmente, quanto á proposta de alteração que pretende modificar o percentual mínimo de vagas destinadas ao sexo feminino para ingresso na carreira de praças e oficiais, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento), necessário se faz retornar ao ponto que tratou-se das condições relativas às atividades desempenhadas pelos militares estaduais, as quais são de grande complexidade, exigindo em sua grande maioria alto preparo físico, força e rendimento operacional.

y. especialmente quanto às características fisiológicas dos sexos masculino e feminino,



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



importante colacionar algumas decisões que visaram justamente confirmar estas diferenças, senão veja-se:

[...] A aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres, fere o princípio da isonomia, ainda que exigida para homens em critério diverso, visto que subsiste sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos biopsicológicos. Tal diferença, notadamente no que tange à força física, revela-se apta a justificar a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, como forma de dar efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desigualem (v.g. AI 685991120094010000/DF, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, publicado em 30/05/2011).

RE 567491 / MG - Minas Gerais Recurso Extraordinário Relator: Min. Ayres Britto Julgamento: de 10/08/2011: "Com efeito, no presente caso, não se vislumbra na natureza do cargo a ser provido (Escrivão de Polícia) especificidade que justifique a exigência de teste de aptidão física, imposta pelo edital do concurso e pela Lei estadual 5.406/1969. É de vaga alusiva à área administrativa que se cuida. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a exigência. Ante o exposto, e frente ao § 1o-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

z. observa-se que os tribunais têm compreendido as peculiaridades e distinções entre os sexos, ao não exigir as mesmas regras de seleção física, a exemplo do que ocorre em Santa Catarina, onde os requisitos de teste de aptidão física (TAF) são de menores complexidades para as mulheres comparado aos aplicados aos homens, mas ao mesmo tempo tem permitido que haja determinada diferenciação quando a atividade assim o permite dentro da razoabilidade e do nível de exigência que as corporações requerem.

a'. diferentemente do Estado do Rio Grande do Sul, que não há reserva de vagas para o sexo feminino, isto é, as vagas são ofertadas semelhantemente a homens e mulheres, contudo, o nível de exigência na seleção física é idêntica para ambos os sexos. No CBMSC a seleção física é diferenciada, não se exigindo os mesmos padrões de desempenho entre os sexos. A nosso ver o critério adotado em Santa Catarina é mais adequado e atende as necessidades da corporação, sem prejuízo à igualdade de tratamento entre os sexos.

5. CONCLUSÃO – pelo exposto, observa-se que Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020, que visa acrescentar um terceiro parágrafo ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 587, de 14 de janeiro de 2013, e alterar o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VII, e artigos 5º e 6º deste mesmo diploma legal, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, encontra-se civado de vício de inconstitucionalidade, em virtude da invasão de competência do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, opina pela rejeição à alteração legislativa proposta.

Quanto ao mérito, essa Assessoria é do parecer contrário à aprovação do projeto, pois, além de não atender os anseios do CBMSC, irá prejudicar sobremaneira a instituição, mormente em suas atividades operacionais, de atendimento às ocorrências emergenciais e trazendo transtornos



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA**



administrativos ao gerenciar um efetivo de idade mais avançada, e por fim, necessitando a inclusão de um efetivo cada vez maior, com incremento na folha de pagamento.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

JHORGENES LUCIANO BORGES – Cap BM
Chefe da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

GUSTAVO JOHN ROESNER – 2º Ten BM
Auxiliar da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR
Coordenador da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC
OAB/SC 23.210



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



fls. 39

Ofício nº 380-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, encaminho o Parecer Nr 300-2020-AssJur, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

O citado Parecer, visa apresentar informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2020 que objetiva alterar a Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos - SCC
Florianópolis – SC



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2020

“Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0010.9/2021 de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que “Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Em termos simplificados, a proposta visa aumentar para idade máxima de ingresso na Polícia Militar para 35 (trinta e cinco) anos, além de estabelecer o mínimo de 30% de ingresso de efetivo nas vagas autorizadas para mulheres, sejam praças ou oficiais.

O Projeto de Lei foi Lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 20 de maio de 2020, recebeu Requerimento de Diligência do Deputado Kennedy Nunes e, após nova composição desta Comissão, foi enviado à mim para exarar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO



Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, preliminarmente, é necessário pontuar que existem vícios insanáveis na mesma, visto que viola o princípio da separação dos poderes, invadindo competência exclusiva do executivo. Por esta razão, também é eivada de inconstitucionalidade material.

Em relação ao vício de iniciativa, a Lei que se pretende alterar por esta Proposição diz respeito ao ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina (PMSC ou CBMSC), órgãos que se pretende tere os funcionamentos alterados por este Projeto de Lei Complementar, que está vinculado à Secretaria de Segurança Pública, na esfera do poder executivo, sendo assim, a iniciativa da propositura de qualquer alteração cabe exclusivamente ao Governador do Estado.

A inconstitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar em voga se dá pela violação do princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e §1º do art. 61 da Constituição da República, e §2º do art. 50 da Constituição Estadual, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo.

Assim também entendem o IPREV-SC, a PMSC, o CBMSC e a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, todos órgãos que foram consultados nas diligências.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0010.9/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PLC/0010.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 A 53.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Nozzeno Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer <i>Sulvis Dreveck</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/09/2022
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

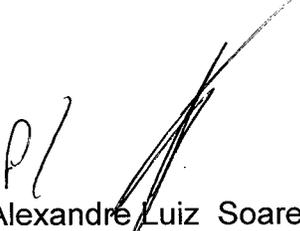
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de setembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PLC/0010.9/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria